



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-068.442/20-15 – Pregão Eletrônico n.º 14/2020 – Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das portas de aço de enrolar automáticas das Estações de Transferência do MOVE do município de Belo Horizonte, incluído fornecimento de peças e materiais.

No dia 27 de outubro de 2020, às 10 horas, a Pregoeira, designada pela Portaria BHTRANS DPR n.º 150/2019, de 27 de dezembro de 2019, realizou o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., em 20 de outubro de 2020, contra a decisão da Pregoeira registrada no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil em 15 de outubro de 2020, que declarou como vencedora do certame a empresa RICARDO ALMEIDA BARBOSA. – ME.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, nas contrarrazões, nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal nº 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa arrematante e detentora no menor preço após o encerramento da disputa, RICARDO ALMEIDA BARBOSA – ME, foi declarada vencedora no sistema pela Pregoeira uma vez que foi constatado que ela atendeu todas às exigências editalícias para habilitação e classificação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso em 16/10/2020 e anexou no sistema eletrônico as suas razões recursais em 20/10/2020 (fls. 176/179) alegando, em apertada síntese, que:

“O recorrido apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as regras do edital.”

“De plano, é possível identificar que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui qualquer valor probatório, uma vez que não há qualquer identificação do representante do BH Shopping Multiplan que supostamente assinou o documento: (...) Somente este fato já tona nulo o atestado apresentado e dessa forma deve ser tratado pelo pregoeiro(a), com a data vênia.”

“Entretanto a inadequação ao edital também se apresenta em outras frentes, como por exemplo na falta de especificação dos equipamentos informados no documento.”

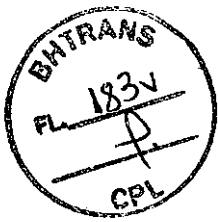
“O atestado de capacidade técnica não apresenta a descrição das características técnicas dos equipamentos lá descritos, o que torna forçoso concluir pelo não atendimento do edital.”

Conclui requerendo que a Pregoeira dê provimento ao recurso para declarar o não atendimento ao edital pela Recorrida e, conseqüentemente, declarar a Recorrente como vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida anexou no sistema eletrônico as suas contrarrazões em 22/10/2020 (fls. 181/182), alegando, em apertada síntese, que:

“Informamos para os devidos fins que nós da empresa Ricardo (...), temos total capacidade técnica para atender a licitação em que fomos vencedores.”



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

“Somos uma empresa com mais de 10 anos no mercado, prestando serviço de fabricação, instalação e manutenção em portas de aço automáticas para as maiores empresas de Minas Gerais como: Supermercados BH, Supermercados EPA, Drogeria Araújo, Shoppings Center entre outras empresas.”

Anexou às suas contrarrazões uma declaração emitida pelo BH Shopping Multiplan em 21/10/2020 (fl. 182) com o detalhamento dos serviços e especificação dos produtos relacionados no atestado emitido pelo próprio BH Shopping em 19/08/2020 (fls. 146).

Resumidamente são os fatos.

IV – DA ANÁLISE

Após um breve resumo das razões e contrarrazões, passamos à análise do recurso.

Lembremos o disposto no item 15 e seus subitens do Edital:

15.4 – CAPACITAÇÃO E IDONEIDADE TÉCNICA

15.4.1 – Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE prestou serviços de instalação e/ou manutenção corretiva e/ou preventiva em porta de enrolar com automatizador contendo características equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

15.4.1.1 – Os Atestados deverão conter informações que permitam a identificação do(s) emitente(s).

15.4.1.2 – Se no texto do(s) Atestado(s) não houver elementos suficientes para permitir sua análise, o licitante poderá anexar a ele(s) outro documento que possa esclarecer esses dados, tais como Contratos, Termos Aditivos ou Declaração de seus emitentes, de modo a complementar as informações emanadas do(s) Atestado(s).

E também o subitem 1.1 e subitem 3.1.1 do Termo de Referência – Anexo I:

1.1 – Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das portas de aço de enrolar automáticas das Estações de Transferência do MOVE do município de Belo Horizonte, incluído fornecimento de peças e materiais.

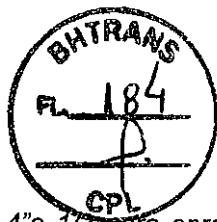
(...)

3 – DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1 – ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS DE ENROLAR AUTOMÁTICAS

3.1.1 – As portas de enrolar de aço são formadas por um conjunto de chapas de aço # 22 (espessura de 0,95 mm), galvanizado, perfurado com rolo embutido sobre forro metálico com acionamento elétrico através de automatizador próprio para esse tipo de porta composto de moto elétrico, redutor, freio eletromagnético, acionamento manual para o caso de falta de energia. Fazem parte dos componentes das portas de enrolar:

- a) Automatizador: Equipamento eletromecânico para acionamento automático da porta, tensão 220 V, 350 W, 1/2 hp, carga máxima 200Kg, altura máxima de 3,5m e diâmetro interno do eixo de 4” / 101,6mm, composto ainda por sistema de freio, redutor, acionamento manual por correntes e central de comando, referência MEGA - AC-200 ou similar;*
- b) Testeira: Compartimento onde estão localizados a coroa, o pinhão, o redutor, a corrente de transmissão do automatizador e a corrente de acionamento manual da porta;*



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

- c) *Eixo: Tubo de 4" e 1/2 para enrolar a porta, encaixado na testeira onde a folha da porta é aparafusada;*
- d) *Tiras ou lâminas metálicas: Peças em chapas de aço # 22, galvanizado, perfil tipo meia cana (guias) embutido nas laterais, micro furadas, nas dimensões de 3340mm x 80mm e 2340mm x 80mm, com pintura eletrostática cor Pantone Silver C;*
- e) *Soleira: parte inferior da folha da porta onde é fixada sua folha e a borracha de vedação;*
- f) *Trilho ou Guia da porta: Do tipo simples embutida, perfil metálico "U" com 70mm de profundidade, e 3000mm de comprimento para guiar o alinhamento de subida e descida das folhas da porta;*
- g) *Botoeira: Equipamento para acionamento da central de comando do automatizador composto por três botões de acionamento – subida, parada e descida e caixa de proteção para botoeira em aço com acabamento inox com chave para proteção.*
- h) *Central receptora de controle remoto Central de comando com receptor de sinal de rádio e controle sem fio com quatro botões, operando na frequência 433 Mhz, que permite o acionamento remoto do automatizador, referência MEGA - MG 85 X ou similar.*

Observa-se claramente que a Administração, buscando ampliar a competitividade e garantir que a futura contratada possua a experiência técnica mínima indispensável para prestar os serviços, exigiu apenas comprovação de que a Licitante tenha prestado serviços de instalação e/ou manutenção corretiva e/ou preventiva em porta de enrolar com automatizador contendo características equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

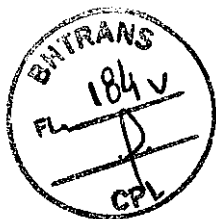
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (gn)

Sobre essa questão, destaca-se o entendimento do Ilmo. Marçal Justen Filho, segundo o qual, em virtude da regra constitucional citada acima, não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Confira-se:

"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional, (art. 37, XXI) somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança a Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." (gn) JUSTEN Filho, Marçal. Comentários na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. P. 322.

Ainda, conforme leciona Marçal Justen Filho:



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (gn) JUSTEN Filho, Marçal. Comentários na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. P. 441.

Reforçando este entendimento sobre a necessidade de as exigências para fins de qualificação se restringirem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no seguinte sentido:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (gn) (BRASIL, TCU, 2009b)

Depreende-se da legislação, doutrina e jurisprudência citadas sobre o assunto, dentre outras amplamente divulgadas em diversos meios de publicação, que a Administração deve atentar sempre para que qualquer exigência de qualificação técnica não seja desarrazoada a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, a exigência do Pregão Eletrônico nº 14/2020 mostra-se em consonância com as disposições legais que regem a matéria e, em observância ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, a Pregoeira não pode exigir outro documento além daquele previsto no Edital, em consonância com o seguinte dispositivo da lei de regência de licitações:

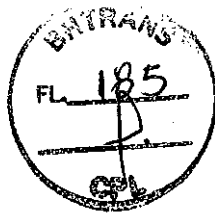
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8666/93).

Uma vez que consta no atestado apresentado pela Recorrida que ela instalou e fez manutenção de 22 (vinte e duas) portas automáticas de aço e vidro (fl. 146), o documento foi considerado válido para cumprimento da exigência prevista no subitem 15.4.1 do Edital.

Importante registrar que o referido atestado foi analisado também pela área solicitante, Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP da BHTRANS (fls. 166/166v), que manifestou pela aprovação do mesmo.

Além disso, corroborando para o acerto da análise da Pregoeira e da GEAMP, a Recorrida anexou em suas contrarrazões uma declaração emitida pelo BH Shopping (fl. 182) que comprova que as portas automáticas citadas no atestado são de características equivalentes com o objeto licitado, sanando quaisquer dúvidas eventualmente suscitadas sobre essa questão.

Quanto à alegação de que o atestado deveria ter sido considerado nulo por não conter a identificação do emitente, esclarecemos que o referido documento foi emitido por um dos maiores complexos de lojas de Belo Horizonte, localizado a aproximadamente 5 km da BHTRANS, no qual consta o telefone e, por ter sido emitido em data muito próxima de sua análise, não teria qualquer dificuldade para comprovação de sua autenticidade.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Desconsiderar um atestado que comprova a exigência pretendida pela Administração, motivado por uma desconformidade irrelevante e que não traz nenhum prejuízo para o seu aproveitamento, representaria, além do excesso de formalismo – que hoje é veementemente combatido pela doutrina e jurisprudência, uma violação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, além permitir a classificação da proposta da Recorrente com o preço de R\$ 645.000,00 (R\$ 14.376,64 acima da proposta da Recorrida).

Assim, não procedem as alegações da Recorrente, uma vez que a Pregoeira não pode descumprir as regras do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, ainda, os princípios que regem o processo licitatório e o disposto na legislação que rege o PE n° 14/2020.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência são claras em apontar a direção que deve se pautar a Pregoeira frente a cada caso concreto:

Jurisprudência do STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.3.2006). (g.n.)

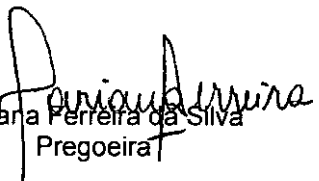
"É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meireles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.'" (gn) (Carvalho Filho, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo" 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p226) .


Pelo exposto, conclui-se que o ato da Pregoeira que declarou a empresa RICARDO ALMEIDA BARBOSA. – ME como vencedora do certame está em consonância com as regras editalícias, devendo prosperar.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou vencedora a RICARDO ALMEIDA BARBOSA. – ME.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sra. Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS, para se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira


Moema Rangel D. de Menezes - DT01863
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.790
AJU / BHTRANS

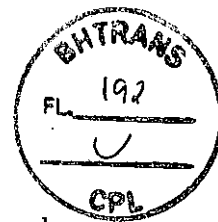
C

C

11-11-11



PREFEITURA
BELO HORIZONTE



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020

Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das portas de aço de enrolar automáticas das Estações de Transferência do MOVE do município de Belo Horizonte, incluído fornecimento de peças e materiais.

A Diretora de Finanças e Controle – DFC da BHTRANS, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria BHTRANS DPR Nº 074/2019, de 31 de julho de 2019, considerando:

- a) o processo licitatório em referência;
- b) o recurso apresentado pela empresa SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 176/179);
- c) o julgamento do recurso feito pela Pregoeira da BHTRANS (fls. 183/185);
- d) o de acordo no julgamento de recurso supracitado emitido pela Assessoria Jurídica – AJU da BHTRANS.

DECIDE:

1 – RATIFICAR a decisão da Pregoeira, contida no Julgamento de Recurso realizado no dia 27/10/2020 (fls. 183/185), que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., ratificando o ato que declarou vencedora do certame a empresa RICARDO ALMEIDA BARBOSA – ME.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

Patrícia Passeli
Diretora de Finanças e Controle
BHTRANS

Julio Cesar de Souza - DFC/12
Superintendente do Apoio Administrativo e Financeiro
DFC / Belo Horizonte

Moema Raquel D. de Menezes - 8701963
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.780
AJU / BHTRANS

2

0